



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000902/2007-66
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº 2402-02.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TÂNIA PEREIRA LOPES - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/07/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO FORMAL NA DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA.

Havendo erro formal na digitação do acórdão, é cabível a oposição de Embargos de Declaração visando à sua correção.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado nos termos do voto do relator.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 271) requerendo o ajuste do Acórdão nº 2402-00.709 na parte do relatório que menciona que o lançamento teria sido julgado procedente pela decisão de 1ª instância, quando, na verdade, foi julgado improcedente.

O i. Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, ao tomar conhecimento dos Embargos, se manifestou pela correção do relatório do v. acórdão embargado (fls. 273/274).

Foi proferido despacho designando este Conselheiro como Relator “ad hoc” deste processo, tendo em vista a saída do Conselheiro Rogério do colegiado da Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF (fl. 275).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Com efeito, percebe-se que, de fato, houve menção equivocada no relatório do v. acórdão embargado de que a interposição dos recursos voluntários teria ocorrido em face de acórdão que julgou o lançamento procedente, enquanto que, na verdade, o lançamento tinha sido julgado improcedente.

Para que não haja dúvidas, cabe ressaltar que os recursos voluntários foram interpostos apenas para discutir a inexistência de grupo econômico. Não foi sequer cadastrado o evento “Apresentação de Recurso Tempestivo” no Sicob haja vista que já havia sido reconhecida a improcedência do lançamento em 1ª instância.

Assim, em que pese a retificação proposta não alterar em nada o desfecho do processo, entendo que o relatório do v. acórdão embargado deve ser retificado para consignar que *“os recursos foram interpostos em face de acórdão que julgou o lançamento improcedente”*.

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** dos Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão embargado.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues